TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000131-32.2018.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

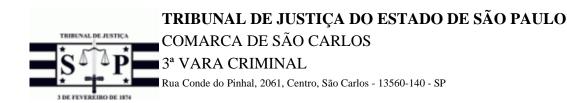
Documento de Origem: IP - 149/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: WILLIAN MARQUES MENDES
Vítima: MARCOS ANTONIO CORUSSI

Réu Preso

Aos 17 de agosto de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu WILLIAN MARQUES MENDES, acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz - Defensora Pública, A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. WILLIAN MARQUES MENDES, qualificado a fls.19, foi denunciado como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 29 de junho de 2018, por volta das 22h56min, à Rua Padre Segismundo Passionista, 215, Vila Santa Isabel, nesta cidade e comarca de São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com outro indivíduo até o momento não identificado, subtraiu, para si, durante o repouso noturno, mediante escalada, 06m (seis metros) de fiação elétrica e 01 (um) relógio medidor de consumo de energia elétrica, avaliados em R\$ 91,00 (noventa e um reais), de propriedade da vítima Marcos Antonio Corusse. Segundo se apurou, o denunciado e seu comparsa até o momento não identificado, visando à prática de crime de furto, de madrugada, dirigiram-se até a residência da vítima. Lá chegando, valendo-se da falta de vigilância, porquanto um dos imóveis do terreno estava vazio, subtraíram todos os bens acima descritos, evadindo-se em seguida. Ocorre que a vítima, a qual ocupava a edificação vizinha, percebeu a ação delitiva por meio das câmeras de segurança de sua residência e surpreendeu o denunciado e seu comparsa na posse da res furtiva, os quais prontamente se evadiram do local. Todavia, o ofendido conseguiu deter WILLIAN e acionou a Polícia Militar. Ao chegarem ao local, os milicianos apreenderam os fios de cobre subtraídos em poder do denunciado e localizaram, ainda, o relógio medidor de energia elétrica pertencente à vítima descartado no quintal frontal da residência vizinha. Recebida a denúncia (fls.85), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.112). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a inquirição do policial militar faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a



condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu o o reconhecimento da confissão, afastamento da causa de aumento do repouso noturno, reconhecimento crime tentado e do furto privilegiado, subsidiariamente, pena restritiva de direitos e regime aberto. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. O laudo de fls.88/93 confirma a escalada e a remoção dos objetos. A vítima, hoje, informa que deteve o réu fora do local dos fatos e recuperou os bens, nesta circunstância. Houve, por pouco tempo, posse por parte do réu, que teria escondido o relógio num determinado local e levado os fios. A jurisprudência atual do Egrégio STJ, afirma que não é necessária a posse mansa e pacífica no crime do furto, consequentemente, a fim de harmonizar a jurisprudência, necessária a aplicação deste entendimento. Como a vítima estava acordada e viu o réu chegando ao local, não se tem a causa de aumento do repouso noturno, posto que a vítima não estava em repouso. Tal aumento se dá diante da análise do caso concreto, quer para afirma-lo, quer para retira-lo. De outro lado, o valor dos bens é inferior ao salário mínimo (R\$91,00) e o réu é primário e de bons antecedentes, porque não tem condenação anterior, o que autoriza também na jurisprudência do Egrégio STJ, o reconhecimento do furto privilegiado qualificado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno WILLIAN MARQUES MENDES como incurso no artigo 155, parágrafos 2º e 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão do furto privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena de 08 (oito) meses de reclusão, mais 03 (três) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, em favor da vítima, no valor de 01 (um) salário mínimo Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeca-se alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: